



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16135.75983-17

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....
Parágrafo único. A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 205 estabelece que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Por sua vez, o art. 208, inciso III, determina que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), disciplina a educação especial em seu Capítulo V do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Em seu art. 59, inciso I, a LDB prevê que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação *currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.*

Apesar disso, no que respeita especificamente à frequência escolar nos níveis fundamental e médio da educação básica, a LDB estabelece como mínimo para aprovação 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, sem fazer nenhuma distinção no caso dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

SF/16135.75983-17



Ocorre que a realidade desses estudantes muitas vezes não permite que a frequência esperada seja cumprida. A necessidade de visitas constantes a médicos, realização de exames ou terapias, dificuldade de locomoção em alguns casos, entre outras limitações, nem sempre permitem que tais estudantes cumpram a frequência mínima atualmente exigida. Esses alunos da educação especial não raras vezes têm que repetir o ano por não obter o mínimo da frequência, ainda que obtenham desempenho satisfatório considerando suas limitações, o que estimula o abandono escolar.

As necessidades dos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento foram evidenciadas pela professora Jansiléia Francisca Nogueira, do Atendimento Educacional Especializado da Escola Estadual Professora Ana Tereza Albernaz, em Chapada dos Guimarães, Mato Grosso. Ela apresentou o exemplo de uma aluna com deficiência que obteve rendimento satisfatório nas matérias, mas ao final do ano ficou retida devido à quantidade de faltas ser maior do que a prevista na LDB.

Dessa forma, sensível à realidade e às limitações de alunos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, esta proposição busca mitigar a frequência mínima exigida desses estudantes nos níveis fundamental e médio da educação básica. Assim, cada escola poderá se organizar e desenvolver estratégias para sanar eventuais prejuízos causados por faltas, por meio de mecanismos para incluir e promover o aprendizado.

SF/16135.75983-17



Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/16135.75983-17